

A C Ó R D ã O

5ª Turma

EMP/ebc

RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO.

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. BOLSA DE ESTUDO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Trata-se de demanda submetida a procedimento sumaríssimo, a suscitar exame exclusivamente sob enfoque de violação ao Texto Constitucional e/ou contrariedade à Súmula do TST. Todavia, a matéria, como soluciona pelo Tribunal *a quo*, reveste-se de natureza essencialmente interpretativa, combatível mediante demonstração de divergência jurisprudencial específica. Daí a inviabilidade de se conhecer do recurso de revista pela alegada afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, na espécie. Máxime, por se cuidar de demanda submetida a rito sumaríssimo.

Não conhecido.

CONTRATO DE ESTÁGIO. BOLSA. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO.

Tema não examinado sob o prisma deduzido em razões de recurso de revista tem o conhecimento obstado pela orientação traçada na **Súmula 297 do TST**, à míngua do inafastável prequestionamento da matéria.

Recurso de revista não conhecido.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE NÃO DERIVADA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE ESTÁGIO.

Os fundamentos do acórdão recorrido evidenciam que, a despeito de as diferenças postuladas se fundarem em convenção coletiva de trabalho, não se originam da relação de emprego, senão em relação estágio cujo pagamento de bolsa, em valor inferior ao previsto na aludida convenção, deflagrou a presente a presente ação. Daí a incidência da orientação traçada na **Súmula 219, item III, do TST**, segundo a qual são devidos os honorários advocatícios nas lides que

não derivem da relação de emprego como é o caso do contrato de estágio. **Precedente.**

Conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-220-52.2011.5.04.0009**, em que são Recorrentes **LUIZ FELIPE SANTOS MACHADO E OUTROS e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.** e são Recorridos **OS MESMOS.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região manteve a sentença em relação aos temas: -prescrição-, -contrato de estágio - bolsa - pagamento inferior ao valor fixado por convenção coletiva de trabalho- e -honorários advocatícios- .

Reclamado e reclamante interpõem recursos de revista, com fulcro no artigo 896, -a- e -c-, da CLT.

Os apelos foram admitidos pela Presidência da Corte Regional quanto aos respectivos temas.

Contrarrazões não apresentadas.

Dispensada remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO.

I - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, passa-se ao exame dos específicos.

PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRABALHISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. BOLSA DE ESTUDO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Sobre a prejudicial em foco, o Eg. Regional assim se manifestou:

-PRESCRIÇÃO. A relação de estágio entabulada entre as partes nos moldes da Lei n. 11.788/08 não gera créditos de natureza trabalhista, não se lhes aplicando, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal ou o

artigo 219, § 5º, do CPC, os quais se consideram prequestionados. Afastada a prescrição arguida.- (Fls. 244/245 - PE)

Em razões de recurso de revista, o reclamado alega prescrição total do direito alegado. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Trata-se de demanda submetida a rito sumaríssimo a suscitar exame exclusivamente sob o enfoque de violação ao Texto Constitucional e/ou eventual contrariedade à Súmula do TST.

A matéria, como soluciona pelo Tribunal *a quo*, reveste-se de caráter interpretativo, combatível mediante demonstração de divergência jurisprudencial específica, situação não materializada nos presentes autos. Daí a inviabilidade de se conhecer do recurso de revista por afronta ao dispositivo constitucional em foco. Máxime por se cuidar de processo sujeito a rito sumaríssimo, cujo conhecimento desafia contrariedade à Súmula ou à Constituição Federal.

Não conheço do recurso de revista quanto à alegada prescrição.

CONTRATO DE ESTÁGIO. BOLSA DE ESTUDO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

O Eg. Regional, a respeito do tema em discussão, consignou o seguinte:

BOLSA-AUXÍLIO. ESTAGIÁRIA. DIFERENÇAS. PISO-SALARIAL. BANCÁRIOS. A reclamada postula a reforma da decisão que a condenou ao pagamento das diferenças do valor da bolsa-auxílio paga aos autores como estagiários, tomando por base o piso salarial da categoria dos bancários. Analisa-se. A remuneração do estagiário contratado na forma da lei, por expressa previsão nas normas coletivas da categoria, deve observar o salário de ingresso na função de bancário, na proporção da sua jornada de trabalho. Embora se considere que os estagiários não integram a categoria econômica, é admitido que o regramento lhes afeta as relações, pois contratados para o exercício de função que objetiva a aquisição de conhecimentos e treinamento da técnica junto aos estabelecimentos bancários, os quais, por certo, não se incluem as atividades de portaria, de contínuos e de serventes como pretende o reclamado. O regramento normativo decorre de pacto entabulado entre bancos e trabalhadores que pactuaram em comum acordo estender aos estagiários determinadas vantagens da categoria econômica. Outro entendimento, nos termos do observado pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, relator no Processo n. 0000042-24.2011.5.04.0003, julgado por esta 2ª Turma em 30-06-2011, ensejaria a violação do princípio da boa-fé objetiva. Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado- (Fl. 245 - PE)

O reclamado insiste no afastamento da condenação ao pagamento das diferenças. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal.

Sucedem que, sobre o tema em discussão, nem o v. acórdão regional, que decidiu mediante certidão, nem a r. sentença teceram qualquer consideração à luz da Constituição Federal, tampouco sob enfoque dos dispositivos constitucionais invocados. Daí a incidência da orientação traçada na Súmula 297 do TST em óbice ao conhecimento do recurso de revista.

Em face do exposto, **não conheço** do recurso de revista do banco reclamado.

B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

I - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade do recurso de revista, examino os específicos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE ESTÁGIO. LIDE NÃO ORIGINÁRIA DE CONTRATO DE EMPREGO.

O Eg. Regional, a respeito do tema em discussão, consignou o seguinte:

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese o posicionamento deste Relator, no sentido de que os honorários assistenciais são devidos pela simples declaração de pobreza do empregado, a maioria dos integrantes da Turma, em sua composição atual, tem entendimento diverso, no sentido de que o deferimento da verba pressupõe, além da declaração de hipossuficiência, a assistência por advogado credenciado pelo sindicato que representa a categoria profissional do reclamante. A Turma, pois, por maioria, adota o entendimento vertido nas súmulas nº 219, I e 329, do TST. Dessa forma, inexistente credencial sindical nos autos, nega-se provimento ao recurso, ficando vencido o Juiz Relator no aspecto.

(...)

BOLSA-AUXÍLIO. ESTAGIÁRIA. DIFERENÇAS. PISO-SALARIAL. BANCÁRIOS. A reclamada postula a reforma da decisão que a condenou ao pagamento das diferenças do valor da bolsa-auxílio paga aos autores como estagiários, tomando por base o piso salarial da categoria dos bancários. Analisa-se. A remuneração do estagiário contratado na forma da lei, por expressa previsão nas normas coletivas da categoria, deve observar o salário de ingresso na função de bancário, na proporção da sua jornada de trabalho. **Embora se considere que os estagiários não integram a categoria econômica, é admitido que o regramento lhes afeta as relações, pois contratados para o exercício de função que objetiva a aquisição de conhecimentos e treinamento da técnica junto aos estabelecimentos bancários, os quais, por certo, não se incluem as atividades de portaria, de contínuos e de serventes como pretende o reclamado. O regramento normativo decorre de pacto entabulado entre bancos e trabalhadores que pactuaram em comum acordo estender aos estagiários determinadas vantagens da categoria econômica. Outro entendimento, nos termos do observado**

pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, relator no Processo n. 0000042-24.2011.5.04.0003, julgado por esta 2ª Turma em 30-06-2011, ensejaria a violação do princípio da boa-fé objetiva. Nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado- (Fl. 245 - PE)- (Fl. 244/245 - PE)

O reclamante insiste em que faria jus a honorários advocatícios. Argumenta, em síntese, que a presente demanda não derivaria da relação de trabalho, senão de outra relação de estágio. Daí a pretensão ao recebimento da parcela em foco. Aponta violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Indica contrariedade à Súmula 219, item III, do TST. Invoca a OJ 305 da SDI-1 do TST. Transcreve aresto.

Consoante já ressaltado quando do exame do recurso de revista do reclamado, trata-se de demanda submetida a rito sumaríssimo a suscitar exame exclusivamente sob o enfoque de violação ao Texto Constitucional e/ou eventual contrariedade à Súmula do TST.

Feita a ressalva, releva notar que os fundamentos do v. acórdão recorrido evidenciam que, a despeito de as diferenças postuladas se fundarem em convenção coletiva de trabalho, não se originam da relação de emprego, senão em relação estágio cujo pagamento de bolsa, em valor inferior ao previsto na aludida convenção, deflagrou a presente a presente ação.

A Súmula 219, item III, do Tribunal Superior do Trabalho traça a seguinte orientação:

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO .

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.-

No mesmo sentido precedente desta Turma, de minha relatoria, a saber:

-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE ESTÁGIO. LIDE NÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005 e do item III da Súmula 219 desta Corte, nas lides que não decorrem da relação de emprego os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Assim, estando em debate reclamação trabalhista ajuizada por estagiário contra a entidade concedente, e tendo sido confirmada a regularidade do contrato de estágio celebrado entre as partes, são devidos os honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação (Orientação Jurisprudencial 348 da SDI-1), mesmo não estando o reclamante assistido pela entidade sindical, uma vez que não se trata de lide decorrente da relação de emprego.

Conhecido e provido.- (RR-212000-44.2008.5.09.0664, Redator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 10/02/2012)

Em face do exposto, **conheço** do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 219, item III, do TST..

II - MÉRITO

CONTRATO DE ESTÁGIO. BOLSA DE ESTUDO. DIFERENÇAS. PAGAMENTO INFERIOR AO VALOR FIXADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO.

Como corolário do conhecimento, por contrariedade à Súmula 219, item III, do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, observada a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST. Inalterados o valor das custas e da condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do banco reclamado, mas conhecer do recurso de revista do reclamante, por contrariedade à Súmula 219, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento condenar o reclamado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 15%, observada a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 348 da SDI-1 do TST. Inalterados o valor das custas e da condenação.

Brasília, 20 de junho de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Emmanoel Pereira

Ministro Relator

fls.

PROCESSO N° TST-RR-220-52.2011.5.04.0009

Firmado por assinatura digital em 27/06/2012 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n° 11.419/2006, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.